




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 134/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 08/07/2019  
Horas 12:30  
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 097/2019, que “Institui o dia Estadual de Combate ao Femicídio e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI 97/2019**

Institui o dia Estadual de Combate ao Femicídio e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

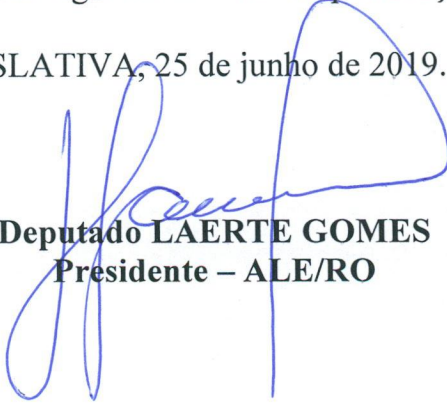
Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado, anualmente, no dia 9 de março.

Parágrafo único. A data escolhida para o Dia Estadual de Combate ao Femicídio refere-se ao dia em que foi sancionada a Lei Federal nº 13.104/2015.

Art. 2º. Na data a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizados debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, visando conscientizar a população sobre a importância do combate ao femicídio e as demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 146, DE 22 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui o dia Estadual de Combate ao Femicídio e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 134/2019 - ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o presente Autógrafo de Lei incube ao Poder Público a obrigação de promover as atividades alusivas à data. Insta ressaltar que já é celebrado anualmente no dia 8 de março o dia internacional da mulher e, em regra, já é tratado na semana correspondente todas as demandas da política da mulher, incluindo questões relativas ao combate ao feminicídio, sendo, portanto, dispensável a fixação de um dia para tratar do assunto em específico, sob pena de que para todos os enfrentamentos políticos alusivos à mulher, sejam criados dias específicos.

Ademais, no presente projeto, não há informações do impacto orçamentário-financeiro que essas atividades acarretarão ao poder público, bem como não dispõe sobre o arrecadamento de receita para a despesa prevista, nem esclarece se a norma está condizente com as leis orçamentárias, o que vai contra as disposições do inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Assim, embora o legislador tenha deixado ao poder público a tarefa de promover debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, visando conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e as demais formas de violência contra a mulher, deve ser observado que poderá haver a criação de despesas no Autógrafo de lei em comento.

Ante o exposto, o aludido Autógrafo de Lei contraria frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e assim, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto total ao projeto mencionado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, além do fato de já existirem políticas públicas realizadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-

me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6939363** e o código CRC **6746A5A3**.


**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288310/2019-14

SEI nº 6939363



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 236/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17 / 09 / 2019  
Horas 11 : 15  
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 097/2019, que “Institui o dia Estadual de Combate ao Femicídio e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 97/2019**

Institui o dia Estadual de Combate ao Femicídio e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado, anualmente, no dia 9 de março.

Parágrafo único. A data escolhida para o Dia Estadual de Combate ao Femicídio refere-se ao dia em que foi sancionada a Lei Federal nº 13.104/2015.

Art. 2º. Na data a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizados debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, visando conscientizar a população sobre a importância do combate ao femicídio e as demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 256/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 24/09/2019  
Horas 09:25  
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.600, de 19 de setembro de 2019, que “Institui o dia Estadual de Combate ao Femicídio e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## LEI Nº 4.600, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o dia Estadual de Combate ao Femicídio e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado, anualmente, no dia 9 de março.

Parágrafo único. A data escolhida para o Dia Estadual de Combate ao Femicídio refere-se ao dia em que foi sancionada a Lei Federal nº 13.104/2015.

Art. 2º. Na data a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizados debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, visando conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e as demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO